



Serviço Público Federal

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E, O INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, O
ESTADO DO PARÁ, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ E O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, PARA A ADOÇÃO
DE AÇÕES CONJUNTAS RELACIONADAS AO PROCESSO DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E À MODERNIZAÇÃO DOS
CARTÓRIOS NO ESTADO DO PARÁ.**

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.612.452/0001-97, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 8º andar, Brasília- DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, portador da Cédula de Identidade nº 3.025.451.927 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 303.570.800-25, do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.421.906/0001-29, com sede na Praça dos Três Poderes, Supremo Tribunal Federal, Anexo I, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, portador da Carteira de Identidade nº 388.410 SSP/DF e do CPF 150.259.691-15 e da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**, inscrita no CNPJ 26.994.558/0003-95, com sede no Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams, RG 2.794.459 SSP/DF e CPF 465.336.800-72, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, inscrito no CNPJ nº 00375972/0001-60, com sede no Setor Bancário Norte Edifício Palácio do Desenvolvimento Quadra 1 bloco D, 18º andar, Brasília-D, neste ato representado por seu Presidente, Rolf Hackbart, portador da

Carteira de Identidade nº 6.018.605.094 - SSP/RS e do CPF nº 266.471.760-04, o **ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ nº 05.054.861/0001-76, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 9, Icoaraci, Belém - PA, neste ato representado por sua Governadora, Ana Júlia de Vasconcelos Carepa, portadora da Carteira de Identidade nº 6198629 SEGUP-PA e do CPF nº 118.163.842-91 e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes portador da Carteira de Identidade nº 2.313.455 SSP/PA e CPF 038.412.942-00, o **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**, inscrito no CNPJ 05.089.495 / 0001-90, com sede na rua Farias de Brito, n.º 56, São Braz-PA, neste ato representado por seu Presidente, José Heder Benatti, portador da Carteira de Identidade n. 4.899 - OAB/PA e do CPF/MF n. 184.214.662-91, doravante designados **PARTÍCIPES**; resolvem firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas em vigor, e ainda, mediante as condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a formulação e a implementação de ações conjuntas relacionadas ao processo de regularização fundiária de ocupações, transferências, titulações e registros de terras públicas da União e do INCRA situadas em áreas urbanas e rurais no Estado do Pará, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Parágrafo primeiro - Este acordo visa, ainda, a modernização dos cartórios de registro de imóveis no Estado do Pará, por meio das seguintes ações:

- a) restauração dos documentos danificados;
- b) digitalização de todas as folhas dos livros;
- c) criação dos respectivos índices para consulta e instalação de sistemas de informática que garantam a padronização, a segurança e a confiabilidade nos procedimentos de registro de imóveis;

Parágrafo segundo - As ações serão viabilizadas por meio de funcionalidades que permitam a formação de bancos de dados com a interligação das unidades de modo que seja possível: a) a implementação de protocolo único; b) o controle de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros com observância da legislação pertinente; c) o conhecimento da base geodésica do Estado e da base imobiliária dos registros relativos a cada unidade, para evitar a sobreposição entre elas.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEGUNDA - São atribuições dos partícipes para a execução das ações deste Acordo de Cooperação Técnica:

I - do MDA:

- a) acompanhar e supervisionar a execução das atividades por intermédio do Secretário-Executivo Adjunto Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal;
- b) estruturar o Escritório Regional do Programa Terra Legal no Estado do Pará;
- c) elaborar relatórios de execução e avaliação das atividades;
- d) remeter cópia deste Acordo de Cooperação Técnica aos órgãos de controle da União;
- e) identificar, alimentar e gerir o cadastro das ocupações de terras rurais da União e do INCRA no Estado do Pará, encaminhando relatórios a Secretaria do Patrimônio da União, sem prejuízo dos deveres legais dos registradores. Para isso poderão ser integrados os sistemas de cadastro do MDA e das unidades de registro de imóveis do Estado do Pará, de modo que se tornem progressivamente coincidentes;

- f) celebrar instrumentos de convênios específicos de repasses de recursos federais para o cumprimento do presente acordo; e
- g) desenvolver, em conjunto com os demais partícipes, sistema de informática que garanta a padronização, a segurança e a confiabilidade nos procedimentos de registro de imóveis.

II - do CNJ:

- a) fiscalizar o cumprimento do presente acordo no que pertine aos atos de competência dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público;
- b) planejar e executar as ações necessárias, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à efetiva modernização dos registros de imóveis do Estado do Pará, com o preparo de cronograma de execução, a ser submetido ao **MDA, INCRA** e ao **ITERPA**;
- c) requisitar magistrados e servidores do Poder Judiciário e de seu próprio quadro para auxílio das atividades descritas no item anterior, inclusive registradores e notários sujeitos à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça podendo firmar Convênios com entidades de notários e registradores, se necessário;
- d) receber e processar as reclamações e denúncias relativas aos serviços auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro objeto do presente acordo, instaurando sindicância ou processo administrativo disciplinar, se for o caso, o que também poderá ser processado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

- e) promover ou determinar inspeções e correições relativas ao objeto deste acordo; e
- f) expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro do Estado do Pará, no âmbito de sua competência legal para os fins de cumprimento do objeto deste Acordo.

III - da AGU:

- a) fornecer apoio jurídico nas áreas consultiva e contenciosa da União e do INCRA, com o objetivo de conferir segurança jurídica aos atos praticados em decorrência deste Acordo de Cooperação Técnica, bem como para promover as medidas judiciais necessárias ao seu cumprimento; e
- b) dirimir as controvérsias que porventura surjam na implementação do presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da Cláusula Dez.

IV - do INCRA: fiscalizar as ações implementadas nas áreas de propriedade da União e o INCRA.

V - do Estado do Pará:

- a) propor diretrizes gerais e específicas relativas à regularização fundiária no Estado; e
- b) propiciar os meios para o desempenho eficaz das atividades de regularização fundiária das terras localizadas no Estado.

VI - do TJPA:

- a) garantir a integral gratuidade do primeiro registro das doações e concessões de direito real de uso até um módulo decorrentes da aplicação da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;
- b) elaborar planos para a adequada prestação dos serviços dos cartórios de registro de imóveis em cumprimento ao presente acordo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- c) superintender, fiscalizar, corrigir, orientar e coordenar os serviços dos cartórios de registro de imóveis situados no Estado;
- d) expedir circulares, provimentos, ordens de serviço, instruções e outros expedientes, necessários ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro do Estado do Pará; e
- e) inspecionar permanentemente livros e registros nos cartórios de registro de imóveis, apontando erros, falhas, irregularidades e omissões.

VII - do ITERPA:

- a) observar as etapas constantes do projeto a ser elaborado pelo CNJ, TJPA, MDA e INCRA, quando da aplicação dos recursos decorrentes da execução do referido Convênio nº 724.391/09, sendo defeso a realização de qualquer despesa ou contratação que vincule esses recursos para ação não prevista no mencionado projeto;
- b) formar parceria com os notários e registradores do Estado do Pará para, na execução do Convênio nº 724.391/09, elevar a confiabilidade dos processos de registro de imóveis, garantir

- celeridade às consultas e permitir a obtenção de informações à distância;
- c) realizar levantamento físico das ocupações existentes, considerando levantamentos topográfico, planialtimétrico e ambiental das redes de infraestrutura instaladas;
- d) fornecer mapas e dados pertinentes à regularização fundiária do Estado; e
- e) colaborar no exame da documentação dos detentores de imóveis da União e do **INCRA** no Estado.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Acordo de Cooperação Técnica não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um deles arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições fazendo uso de recursos próprios.

Parágrafo único - Fica estabelecido que o surgimento de atividades que requeiram repasse de recursos, de um partícipe ao outro, implicará elaboração de ajuste em instrumento específico, a ser aprovado pelos signatários, com participação bilateral ou multilateral, conforme o caso, observada a legislação em vigor e o trâmite correspondente.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante celebração de Termo Aditivo, desde que de comum acordo entre os partícipes, vedada a alteração de seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado pelo descumprimento das obrigações pactuadas, ou a qualquer tempo, de comum acordo, ou por um dos partícipes, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexequível, ou, ainda, ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições, mediante notificação prévia entre os partícipes;

II - quando ocorrer a interrupção das atividades sem a devida justificativa.

Parágrafo único - Caso o presente Acordo de Cooperação Técnica venha a ser denunciado ou rescindindo, os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A publicação resumida do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica ou de seus aditamentos será providenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - **MDA** no Diário Oficial da União - **DOU**.

DA DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A divulgação dos atos praticados em função deste Acordo de Cooperação Técnica deverá restringir-se a caráter educativo, informativo ou de orientação social, devendo constar, de qualquer veículo de publicidade a referência a todos os partícipes, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

DOS CASOS OMISSOS

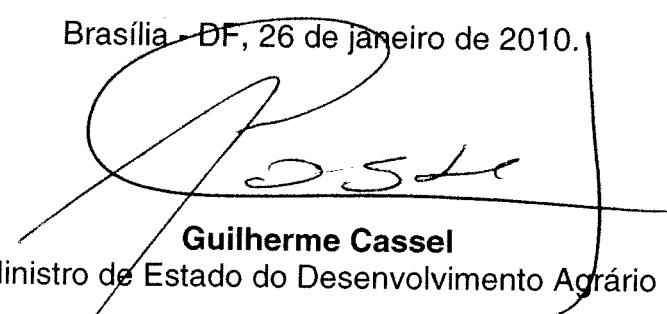
CLÁUSULA NONA - Aos casos omissos não previstos no presente Acordo de Cooperação Técnica, aplicam-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 1993, o Decreto n.º 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT n.º 127/2008.

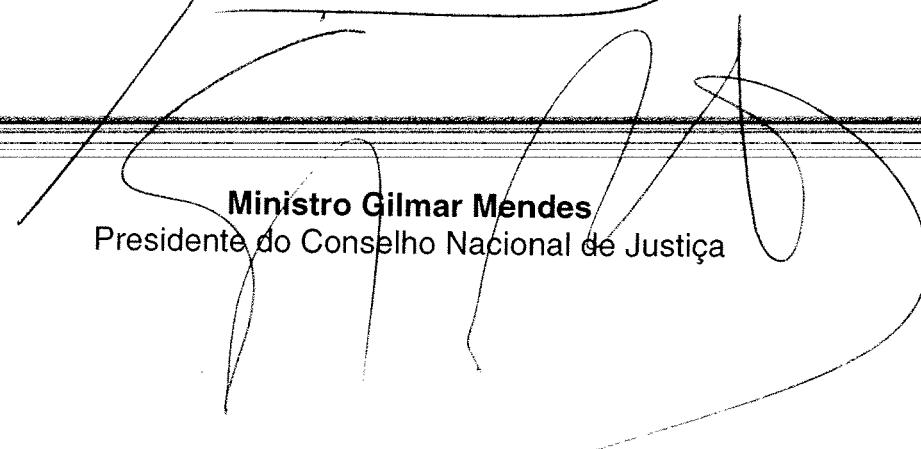
DAS CONTROVÉRSIAS

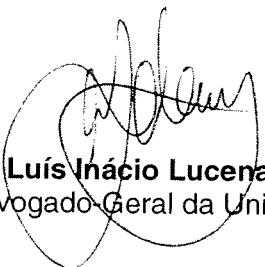
CLÁUSULA DEZ - Na eventualidade da ocorrência de controvérsias com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Acordo de Cooperação, os partícipes concordam em solucioná-las administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente Instrumento.

Brasília - DF, 26 de janeiro de 2010.


Guilherme Cassel
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário


Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



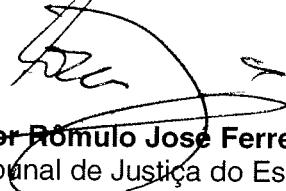
Ministro Luís Inácio Lucena Adams
Advogado Geral da União



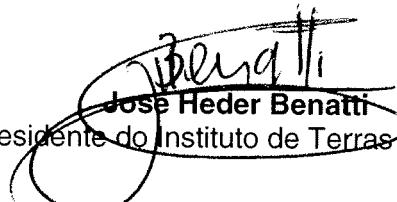
Rolf Hackbart
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



Ana Júlia de Vasconcelos Carepa
Governadora do Estado do Pará



Desembargador Rómulo José Ferreira Nunes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



José Heder Benatti
Presidente do Instituto de Terras do Pará